
AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 1

PLANTÃO JUDICIÁRIO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, prefeito do município de Juazeiro/BA, objetivando conferir **efeito suspensivo** a recurso, interposto nos autos da AIJE n.º 735-25.2012.6.05.0047, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 47^a Zona, que lhe cassou o diploma, declarando-lhe, ainda, inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos.

O requerente afirma que haveria grande probabilidade de o referido recurso vir a ser provido, em que pese tenha o Magistrado zonal concluído pela existência de prova do alegado abuso de poder econômico e político, bem assim da ocorrência de propaganda irregular.

Alega que teria aquele julgador laborado em flagrante equívoco na análise das supostas evidências e na avaliação da repercussão das ditas irregularidades sobre o resultado do pleito, vencido pelo requerente com quase 14.000 (catorze mil) votos de diferença para o segundo colocado.

Demonstrado, por conseguinte, segundo assevera, o *fumus boni juris*.

Argumenta que o *periculum in mora* seria evidente, uma vez que, em não havendo a suspensão dos efeitos da decisão em que se determinou a cassação do seu diploma e do vice-prefeito, haverá enorme insegurança político-administrativa no Município, gerando imensuráveis prejuízos à população como um todo, além da supressão do mandato do requerente, que não poderá ser reposto.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 1

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Defendendo a presença dos requisitos legais, pugna pelo deferimento da medida liminar, com a concessão da ordem acautelatória, para atribuir efeito suspensivo à irresignação interposta, até o julgamento desta pelo TRE/BA. No mérito, insta seja a ação julgada totalmente procedente.

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária e em juízo adstrito à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar vindicada, pode-se vislumbrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De início, imperioso assinalar que a relevância dos interesses jurídicos em testilha demanda que as decisões condenatórias sejam pautadas em provas inconcussas das ilícitudes assacadas. No caso sob apreço, dada a complexidade da matéria posta, e a sua natureza controversa, não é possível afirmar, **sem que antes se proceda a uma cognição exauriente**, que as ilícitudes aduzidas restaram caracterizadas.

A fumaça do direito reside, assim, na linha do entendimento assentado por esse Regional, alinhado à jurisprudência *pacífica* do Tribunal Superior Eleitoral, na necessidade de se garantir, àquele que foi sagrado eleito pelo povo, o duplo grau de jurisdição, como medida de prudência, direcionada a obstar, tanto quanto possível, a indesejável alternância de poder e a consequente descontinuidade administrativa.

Nesse sentido, valho-me das considerações do eminent doutrinador José Jairo Gomes¹:

“[...] aconselha a prudência que se evitem sucessivas alterações no exercício do Poder. É que a instabilidade no governo pode afetar o serviços prestados pela Administração Pública, prejudicando a

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: ATLAS, 2012, p. 508.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 1

PLANTÃO JUDICIÁRIO

população. Daí a conveniência de se manter no cargo até o fim do processo quem tiver sido provisoriamente investido.”

Não é outro senão esse o entendimento esposado por esse Regional, senão vejamos:

Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Cassação dos registros dos requeridos. Inelegibilidade. Art. 15 da LC nº 64/90. Procedência.

1. *O art. 15 da LC nº 64/90 estabelece que apenas após o trânsito em julgado ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato é que seu registro será cancelado. Por sua vez, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite ao candidato sub judice continuar a realizar propaganda e ter seu nome inserido na urna eletrônica;*
2. *Procedência do pedido para confirmar a liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora*

(TRE/BA. Acórdão n.º 5621/2012. Relator Juiz Saulo Casali. Julgado em 13.12.2012)

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que deferiu a liminar em ação cautelar ajuizada com vistas a emprestar efeito suspensivo aos recursos manejados, sustando os efeitos da sentença que cassou o mandato dos agravados.

(TRE/BA. Acórdão n.º 615/2013. Relator Juiz Josevando Andrade. Julgado em 13.06.2013)

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 1

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Sobreleva notar, ainda, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral revela interesse, inegavelmente, público, já que o bem tutelado é a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, com vistas à garantia da prevalência da vontade do eleitor, mediante o sufrágio soberano.

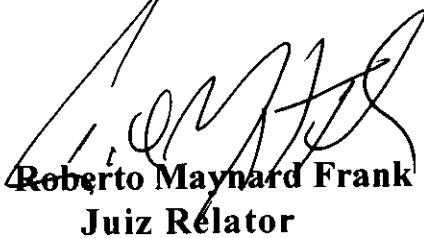
Noutro vértice, o perigo da demora é inconteste, tendo em vista a iminência da execução da sentença objurgada, e a consequente perda do cargo do requerente.

Nessa direção, convenço-me de que se encontram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, em razão do que **concedo a liminar pleiteada, para emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto, e suspender os efeitos da sentença invectivada, até o julgamento da inconformidade, por este Regional.**

Publique-se. Comunique-se com urgência.

Após, cite-se a autora da mencionada AIJE, ora requerida, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Salvador/BA, ~~21~~ de setembro de 2013.



Roberto Maynard Frank
Juiz Relator